



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 515-72.  
2016.6.26.0412 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Santos Dumont Incorporações SPE Ltda.

**Advogados:** Rafael Santiago Costa – OAB: 98869/MG e outros

**Agravada:** União

**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:** Patrícia Mara dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO OFICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos presentes autos de embargos a execução fiscal, pretende-se o reconhecimento da nulidade dos atos de comunicação processual no feito em que fora aplicada multa à ora agravante, por suposta afronta ao disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC/73 e dissídio do aresto *a quo* com julgado do STJ.

2. É incontroverso, consoante aduzido nas próprias razões recursais, que a citação na Rp 27-36.2015.6.26.0127, e as intimações subsequentes foram realizadas no endereço que constava dos cadastros da empresa ora recorrente em órgãos públicos (Receita Federal do Brasil e JUCESP). Não se questiona, igualmente, a inexistência de recusa de recebimento.

3. Como ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, “de forma a serem resguardados os atos judiciais de citação/intimação direcionados a pessoas jurídicas, a Teoria da Aparência possibilita o reconhecimento como válidas, de comunicações direcionadas ao endereço da pessoa jurídica, recebidas sem ressalvas quanto à inexistência de poderes do receptor para representação em juízo”. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Santos Dumont Incorporações SPE Ltda. contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 331):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENDEREÇO OFICIAL. REEXAME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos presentes autos de embargos a execução fiscal, a recorrente pretende o reconhecimento da nulidade dos atos de comunicação processual no feito em que lhe fora aplicada a multa, por afronta ao disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC/73 e dissídio do aresto *a quo* com julgado do STJ.
2. É incontroverso, consoante aduzido nas próprias razões recursais, que a citação na Rp 27-36.2015.6.26.0127, e as intimações subsequentes, foram realizadas no endereço que constava nos cadastros da empresa ora recorrente em órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal e JUCESP). Não se questiona, igualmente, a inexistência de recusa de recebimento.
3. Como ressaltou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, "de forma a serem resguardados os atos judiciais de citação/intimação direcionados a pessoas jurídicas, a Teoria da Aparência possibilita o reconhecimento como válidas, de comunicações direcionadas ao endereço da pessoa jurídica, recebidas sem ressalvas quanto à inexistência de poderes do receptor para representação em juízo". Precedentes.
4. Decidir em sentido diverso demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 340-348), a empresa sustentou, em síntese, que:

- a) não há embasamento em lei para a inadmissibilidade de dissídio com precedente do STJ, especialmente quando se trata de matéria processual, que aquele Tribunal decide com mais frequência;
- b) a desconstituição do aresto do TRE/SP não exige reexame de fatos, pois se extrai do *decisum* que "(i) a citação da

Agravante ocorreu em endereço onde se encontra instalado Condomínio residencial por ela erigido, mas ainda vinculado aos seus cadastros perante os órgãos públicos e (ii) as demais intimações foram recebidas por quem não guarda qualquer relação de representação com a Empresa” (fl. 344);

c) a aplicação da teoria da aparência foi inadequada, em afronta ao art. 223, parágrafo único, do CPC/73<sup>1</sup>, porquanto “a citação e as intimações foram recebidas por prepostos vinculados a pessoa jurídica diversa da Agravante” (fl. 345);

d) “[d]eve se ter em mente, ainda, que a Recorrente exerceu suas atividades na forma de Sociedade de Propósito Específico e que, após o cumprimento do objeto social, as alterações cadastrais perante os órgãos oficiais e a baixa demanda tempo, muito mais pela burocracia inerente a esses atos do que por inércia imputável à Agravante” (fl. 347);

e) os precedentes referidos no *decisum* agravado tratam de situações distintas do caso em análise e são, por isso, inaplicáveis.

Contrarrazões às folhas 352-355.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso em que a empresa ora agravante pretendia o reconhecimento da nulidade dos atos de comunicação processual na Rp 27-36.2015.6.26.0127, feito em que lhe fora aplicada multa por doação acima do limite admitido em lei nas Eleições 2014.

<sup>1</sup> Art. 223. [...]

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

O apelo foi conhecido para se apreciar a alegada violação ao art. 223, parágrafo único, do CPC/73, mas não por dissídio com precedente do STJ, nos termos da jurisprudência desta Corte (REspe 250-94/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.10.2005; AI 122-07/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.10.2016).

A título de esclarecimento, pontuo que o recurso especial é cabível, nos termos de previsão expressa do Código Eleitoral, apenas quando houver divergência de interpretação entre tribunais **eleitorais**, o que exclui, dentre outros, o STJ. Veja-se:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

[...]

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais **eleitorais**.

(sem destaque no original)

De todo modo, é incontroverso, consoante aduzido nas próprias razões recursais, que a citação na Rp 27-36.2015.6.26.0127, e as intimações subsequentes, foram realizadas no endereço que constava nos cadastros da empresa ora agravante em órgãos públicos (Receita Federal do Brasil e JUCESP). Não se questiona, igualmente, a inexistência de recusa de recebimento.

Não socorre a agravante a afirmação genérica – com o intuito de afastar sua responsabilidade em manter atualizados seus cadastros oficiais – de que “as alterações cadastrais perante os órgãos oficiais e a baixa demanda tempo, muito mais pela burocracia inerente a esses atos do que por inércia imputável à Agravante” (fl. 347).

Desse modo, aplicáveis na espécie os precedentes, referidos no *decisum* atacado, em que o TSE reconheceu a validade da citação realizada em endereço oficial, em situações similares. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO  
REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

**2. As notificações expedidas pela Justiça Eleitoral, mediante carta com aviso de recebimento, nos processos de prestação de contas, são consideradas válidas se encaminhadas corretamente para o endereço fornecido pelo próprio candidato.**

(AI 2381-24/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.8.2016) (sem destaque no original)

A jurisprudência já sedimentou o entendimento segundo o qual é perfeitamente válida a citação de pessoa jurídica realizada mediante a entrega da correspondência à pessoa ordinariamente encarregada da recepção de documentos no endereço da empresa (STJ-AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002).

[...]

A esse respeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa" (REsp 582.005/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 5.4.2004). No mesmo sentido: AgR-AREsp 653.706, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 6.8.2015.

[...]

Desse modo, como a notificação foi expedida para a sede da pessoa jurídica, não há nulidade a ser pronunciada.

(REspe 77-26/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 14.8.2017)

Nesse sentido, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral ressaltou que

(fl. 329):

[...]

24. De forma a serem resguardados os atos judiciais de citação/intimação direcionados a pessoas jurídicas, a Teoria da Aparência possibilita o reconhecimento como válidas, de comunicações direcionadas ao endereço da pessoa jurídica, recebidas sem ressalvas quanto à inexistência de poderes do receptor para representação em juízo.

25. No caso, há de se reconhecer a eficácia da citação da pessoa jurídica que, citada no endereço constante de seus cadastros, recebeu a contrafé, por meio de seu representante, que nada ressalvou quanto a ausência do destinatário naquele endereço.

Mantenho, pois, a decisão agravada, na qual assentei serem válidas as comunicações feitas à agravante na Representação 27-36.2015.6.26.0127, haja vista terem sido realizadas em endereço informado pela empresa em seus cadastros oficiais.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 515-72.2016.6.26.0412/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Santos Dumont Incorporações SPE Ltda. (Advogados: Rafael Santiago Costa – OAB: 98869/MG e outros). Agravada: União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Patrícia Mara dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.